



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.779 - MG (2015/0260292-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WALISSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada a partir da variedade e quantidade da droga encontrada - cerca de 41 gramas de cocaína e 186 gramas de maconha -, além de apetrechos aparentemente usados para a mercancia de entorpecentes, como balança de precisão, utensílios de envase e numerário. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.779 - MG (2015/0260292-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WALISSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WALISSON DA SILVA ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.15.062840-2/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 26.7.2015, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 312, DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - CUSTÓDIA PREVENTIVA - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - ANÁLISE DAS DIRETRIZES DA DOSIMETRIA DE PENA E DO QUANTUM DAS PENAS CONCRETIZADAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA.

- Tendo em vista a gravidade concreta do fato imputado ao paciente, resta evidenciado o *periculum libertatis*, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.

- Não deve prosperar o argumento de ser a custódia preventiva medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, pela fortuita incidência de agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes, assim como do quantum das penas efetivamente concretizadas, quando da prolação do decisum.

- O fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de, por si só, garantir a concessão da liberdade provisória, devendo as condições pessoais ser analisadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.
- *Ordem denegada.* (fls. 69)

No presente recurso, sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão, que reputa desproporcional diante da projeção da pena. Ressalta a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 107/108.

Informações prestadas às fls. 121/128, 134/138 e 139/143.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 149/154, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.779 - MG (2015/0260292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Este, é o teor da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

Em atendimento ao disposto no art.310 do CPP, constato que o indiciado foi preso em flagrante pela potencial prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art.33 da Lei 11.343/06, fazendo se ainda presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública. Ademais, as circunstâncias indicam potencialidade de reiteração de condutas reinadas a substâncias entorpecentes, o que serve para assolar a saúde publica.

Verifica-se do depoimento prestado pelo policial condutor, Carlos Henrique Maurício que foram ao local dos fatos, após receberem denúncias de moradores da ocorrência de tráfico na residência do flagranteado, sendo as denúncias ainda no sentido de que vários usuários o procuravam constantemente em seu apartamento.

*Ressalte-se que em busca no local as denúncias foram confirmadas, tendo sido **apreendida no local 41,00g de cocaína, acondicionada em sete Invólucros e 186,50g de maconha, acondicionada em 02 invólucros de plástico**, conforme atestam os laudos toxicológicos preliminares de fls 09.*

*Ressalte-se que além da droga, **foi encontrada ainda uma balança de precisão no quarto do acusado e material para embalar a droga, faca e a quantia de R\$237,00** que estava embaixo do colchão da cama do conduzido.*

O flagranteado em seu depoimento, em sede policial nega os fatos aduzindo que a droga encontrada era para uso pessoal Contudo, pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, pela quantidade de droga encontrada no local e demais objetos apreendidos, tal afirmação resta duvidosa.

Ressalte-se que, a existência de algumas condições pessoais favoráveis do réu, por si só, não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos. Nessas condições, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, de ofício, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado WALISSON DA SILVA ALMEIDA, devendo permanecer acautelado na cadeia pública em que se encontra por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 28/29)

Foi indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva, à fl. 57, sem acréscimo à fundamentação apresentada *supra*.

A segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, razão não lhe assiste quanto ao pleito de soltura do paciente ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Analizando os autos constata-se a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito em tese praticado, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 41 g (quarenta e um gramas) de cocaína, divididos em 07 (sete) invólucros, e 186,5g (cento e oitenta e seis gramas e cinco decigramas) de maconha, acondicionados em 02 (dois) invólucros-plásticos, conforme-se infere do Laudo Toxicológico preliminar de ff. 18-19.

Por oportuno, traz-se à colação o seguinte julgado:

[...]

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos que a autorizam, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Noutro giro, não encontra guarida o pleito de ser o encarceramento cautelar medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, ao argumento de que poderia ser beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, pela fortuita incidência de agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes, assim como do quantum das penas efetivamente concretizadas, quando da prolação do decisum.

Além disso, registre-se que o fato de ser o paciente primário e ostentar bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal:

[...]

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez tratar-se de crime doloso a conduta em tese praticada, punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

DA CONCLUSÃO:

À mercê de tais considerações, DENEGO A ORDEM. (fls. 71/74)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada a partir da variedade e quantidade da droga encontrada - cerca de 41 gramas de cocaína e 186 gramas de maconha -, além de apetrechos aparentemente usados para a mercancia de entorpecentes, como balança de precisão, utensílios de envase e numerário, tudo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes.) 4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREJUDICIAL AFASTADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal. Há descrição detalhada dos fatos e adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, (i) **quantidade, qualidade e variedade de substância entorpecente apreendida (49 pedras de crack e 20 de maconha, além de balança de precisão e 5 celulares)**; (ii) bem como a pena-definitiva aplicada pelo Juízo de origem (10 anos de reclusão) justificam a manutenção da segregação cautelar. Precedentes do STJ.

4. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 343.330/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0260292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.779 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06284028320158130000 10000150628402 10000150628402001 145150388638
3886382720158130145 6284028320158130000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALISSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.